

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.02.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 9 - 12

29/11/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.877-2 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
 DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS,
 DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E
 VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS
 SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS
 AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS
 MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS,
 NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
 ADVOGADO(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666).

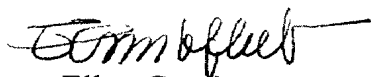
2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento.

Brasília, 29 de novembro de 2005.



Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

29/11/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.877-2 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
ADVOGADO(A/S)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

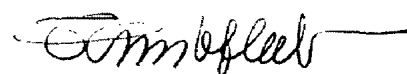
A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

“Mostra-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte que, no julgamento do RE 175.438-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 26/09/03 e RE 302.513-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 24/09/02, entendeu ser inexigível a contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral, dos empregados não filiados do sindicato.

Nego seguimento ao agravo.” (fl. 181)

Pelas razões de fls. 184-187, insiste o agravante no conhecimento do presente agravo de instrumento e no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Conforme demonstrado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, que assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666).

2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária.

Nesse sentido, RE 220.120/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 22.05.1998, AI 442.177-AgR, rel. min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 05.12.2003, e RE 224.885-AgR, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 06.08.2004.

3. **Nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.877-2**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SAO JOAO DE MERITI/RJ

ADV.(A/S): DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIAO

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma, 29.11.2005.**

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador